



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302456

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003389-68.2024.8.26.0152/50001, da Comarca de Cotia, em que é embargante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO, é embargado LUIS MARCELO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram parcialmente estes declaratórios, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1003389-68.2024.8.26.0152/50001

**Embargante: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos
Npl Ipanema VI**

**Embargado: Luis Marcelo da Silva
Comarca de Cotia - 1ª Vara Cível**

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 31989

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acórdão que deu parcial provimento ao recurso do fundo réu, e não conheceu do recurso do autor – Alegação para fins de prequestionamento de omissão quanto à inexistência de prova do pagamento - Vício inexistente - Questão conhecida e julgada de forma clara e objetiva – Intuito de revisão – Caráter infringente - Redução da verba honorária - Matéria de ordem pública – Adequação da base de cálculo com arbitramento de valor mínimo - Prequestionamento – NCPC, art. 1025 - **Embargos parcialmente acolhidos.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por ao v. acórdão de fls. 509/515, dos principais, que deu parcial provimento à apelação interposta pelo fundo réu e não conheceu do recurso do autor.

Alega-se, neles, para fins de prequestionamento, que o v. acórdão é omissivo quanto à inexistência de prova do pagamento da dívida cedida ao embargante, visto que o comprovante de pagamento juntado pelo embargado não traz o número do contrato; e, também, quanto a verba honorária, pois mantida em 10% sobre o valor da causa e, “*considerando que o v. acórdão reduziu o dano moral para R\$ 5.000,00 e o valor dado à causa supera em muito o valor do dano moral fixado, o valor dos honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o dano moral, conforme disposto pelo artigo 85, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil*”. Pede acolhimento.

É o relatório.

Não há omissão a ser suprida, contradição a ser eliminada, obscuridade a ser sanada, ou erro material a ser corrigido (CPC, art. 1022).

Há no acórdão a devida fundamentação acerca da questão objetada nestes embargos, estando patenteado os motivos de convencimento colegiado quanto a comprovação do pagamento da dívida negativada; segue excerto do fundamentado: “(...) *Sob a alegação de que seu nome foi inscrito indevidamente em cadastro de devedores mantido por órgãos de proteção ao crédito, após pagamento da dívida, ajuizou a parte autora ação objetivando a declaração da inexistência do débito e indenização por danos morais. No caso, por se tratar de relação de consumo, mesmo que por equiparação, incidente é o CDC e a regra de inversão do ônus da prova, consoante art. 6º, VIII, de modo que compete à parte passiva, até porque foi quem negativou, demonstrar e provar a contratação e o débito. A parte autora alegou ter firmado acordo com a Credz Administradora de Cartões S/A e quitado a dívida do cartão de crédito, contrato nº 000432958041996, em 10 parcelas de R\$ 200,00 (fls. 43), para tanto juntou comprovantes de pagamentos do acordo celebrado com a Credz (fls. 45/49); e, comunicado de registro de débito emitido pelo Serasa (fls. 59). O fundo réu alegou que “a parte Autora deixou de honrar a dívida com o cedente, o que ocasionou a cessão do crédito, exercendo o contestante o seu direito de perseguir o crédito”, para tanto juntou registro do contrato de cessão do crédito objetado com averbação da cessão datada de 10/03/2023 (fls. 156/157); proposta de adesão do cartão Credz, assinada (fls. 160); selfie do autor (fls. 160); e, faturas do cartão de crédito, indicando saldo devedor de R\$ 2.607,20, em 15/01/2022 (fls. 162/260). Em réplica, alegou o autor que a obrigação foi adimplida antes da cessão do crédito ao fundo réu (fls. 274/292). Os documentos juntados pelo autor comprovam a quitação do débito junto a Credz Administradora de Cartões S/A, em dezembro de 2022, data anterior à cessão do crédito em 10/03/2023, conforme averbação de 20/03/2023 (fls.156/157). Nesse cenário, quando da negativação do nome do autor em 02/07/2023 (fls. 59), a dívida não mais existia, de maneira que evidenciada falha na prestação dos serviços, em razão da desídia do agente financeiro no controle dos pagamentos, ocasionando*

a restrição indevida. Do contexto, não se desincumbiu o fundo réu de seu ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte ativa (CDC, art. 6º, VIII, e CPC, art. 373, inciso II), dever esse que lhe cabia em razão da inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, do que correta a declaração de inexistência da dívida, com exclusão dos órgãos de proteção ao crédito. Do ocorrido, resulta indubitável o reflexo subjetivo íntimo caracterizador de dano moral, de natureza in re ipsa, diante da negativação indevida do nome junto a cadastro de devedores mantidos por órgãos de proteção ao crédito, atraindo o dever de indenizar, conforme tem o vitimado assegurado na CF, art. 5º, X. A indenização por dano moral é arbitrada em consonância com o Método Bifásico definido e que vem sendo aplicado pela Seção de Direito Privado do C. STJ (REsp 1.473.393/SP) e, no caso, consideradas as circunstâncias do evento e a extensão do dano (CC, artigo 944), bem como os princípios do desestímulo, da proporcionalidade e o da razoabilidade, mas sem perder de vista a moderação exigida na salvaguarda de enriquecimento via ação, o valor segue reduzido para R\$ 5.000,00, comumente adotado nesta c. Câmara, pois que se revela o adequado, não se mostrando excessivo, nem diminuto, e incapaz de causar o enriquecimento ilícito do autor, guardando proporcionalidade com o dano moral suportado. Nessa quadra, o recurso do fundo réu é parcialmente provido, seguindo a sentença parcialmente modificada para redução da indenização por dano moral, mantido o decaimento integral do fundo réu no entendimento da Súmula STJ 326. Prejudicado o recurso do autor, pela perda do objeto, do que não conhecido. (...)”.

A redução da verba honorária, matéria de ordem pública, é consequência lógica do acolhimento parcial do pedido de redução do valor da indenização por dano moral, do que segue acolhido parcialmente estes embargos para incidência do percentual fixado na sentença sobre o valor do proveito obtido na ação/recurso, que é a soma do valor da indenização final por danos morais, mais o valor declarado inexigível, com arbitramento de valor mínimo de R\$ 1.640,00 a não aviltar a atividade da advocacia e se dar eficácia ao Tema STJ 1076.

No mais, a pretensão do embargante trata-se de nítido

inconformismo diante do decidido, pronunciado de forma clara e objetiva.

O que se pretende é o efeito modificativo do julgado, para nova análise de questão já decidida, a tornar claro o caráter infringente dos embargos.

Discordando do raciocínio desenvolvido no v. aresto embargado, deverá o embargante se valer de espécies recursais adequadas à rediscussão da lide, o que não é possível na estreita via dos embargos de declaração.

Por fim, o prequestionamento explícito de artigos de lei para interposição de outros recursos não tem cabimento quando o assunto se encontra previamente decidido.

E é este o entendimento consolidado pelo C. STJ:

“O acolhimento dos embargos de declaração opostos com propósito de prequestionamento condiciona-se ao fato de existir na decisão embargada algum dos vícios indicados no art. 535 do CPC. Fora dessas hipóteses, não está o órgão julgador obrigado a mencionar expressamente dispositivos legais e constitucionais para futura interposição dos recursos derradeiros. Violação do art. 535 do CPC afastada” (REsp 859084/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 01/03/2007, p. 252)

“Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração opostos a fim de prequestionar dispositivo constitucional STJ” (Edcl no AgRg no REsp 538241/RS, 2ª Turma - Rel. Min. ELIANA CALMON, J. 16.5.06, DJE 14.6.06).

De resto o disposto no CPC/2015:

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Pelo exposto, **acolhe-se parcialmente estes declaratórios.**

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)